



**SEMAC**  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
*Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE*  
*Procuradoria Jurídica - PROJU*

FL.: 33

M024552-C

Processo

**PARECER N° 304/2012-PROJU**

**PROCESSOS N°: 11 024 552-0**

**INTERESSADO: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES NOVARRUSSENSE LTDA**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO N° 2011020 773-AIF**

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. CONSULTA JURÍDICA. *BIS IN IDEM.* INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca de aplicação de multa em nome de Petróleo e Lubrificantes Novarrussense LTDA, através do auto de infração nº 2011020 773-AIF (fl. 02), motivado pelo funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor (posto de combustíveis) sem licença ambiental. A referida autuação ocorreu com fundamento nos arts. 70 e 72, II, da Lei Federal nº 9.605/98, c/c com os arts. 3º, II e 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

O prazo para apresentação de defesa administrativa transcorreu *in albis*.

Foi emitido o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 644/2011 (fls. 18-29).

A EQTEC solicitou os seguintes esclarecimentos por parte da PROJU:

1. Quando será caracterizada a duplicidade de autuação (*bis in idem*)?



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE  
Procuradoria Jurídica - PROJU

SEMACE  
FL.: 34  
024352  
Processo  
*Muller*

2. Autos de infração antigos inscritos em dívida ativa e não julgados pela DIFIS poderão ser considerados para fins de reincidência?
3. Qual será a data do julgamento do auto de infração?
4. Que documento comprovaria o julgamento?

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar, pois a EQTEC apontou a existência de possível vício no Auto de Infração nº 2011020773-AIF decorrente da dupla penalização em razão de um mesmo fato e, caso existente o vício, deverá também ser verificada a sua natureza, se sanável ou insanável, para avaliar se existe ou não possibilidade de convalidação.

Os autos vieram à PROJU acompanhado de três anexos, o processo nº 08528892-6, o processo nº 08528894-2 e o processo nº 08674918-8. Todos para apurar a infração descrita como: posto de combustíveis funcionando sem licença ambiental, lavrando-se os Auto de Constatação nº 3127/08-COPAM/NUCAM, nº 3130/08-COPAM/NUCAM e o nº 1031/09-COPAM/NUCAM.

Do Auto de Constatação nº 3127/08-COPAM/NUCAM decorreu a lavratura do Auto de Infração nº 174/2009-GS/PJ (fl. 09 do processo nº 08528892-6), do Auto de Constatação nº 3130/08-COPAM/NUCAM decorreu a lavratura do Auto de Infração nº 179/2009-GS/PJ (fl. 10 do processo nº 08528894-2), e do Auto de Constatação nº 1031/09-COPAM/NUCAM decorreu a lavratura do Auto de Infração nº 2011020773-AIF.

Após análise dos processos que tramitam em nome da autuada, pudemos observar que após as autuações o autuado solicitou o licenciamento para os postos de combustíveis irregulares, em Nova Russas, em Ararendá e em Tamboril. Os postos de combustíveis localizados em Tamboril e em Nova Russas receberam licença, mas estas já

estão com o prazo de validade expirado e não foi feito novo pedido de licenciamento ambiental, logo, caso permaneçam em atividade, estarão desempenhando a atividade irregularmente. Já o posto de Ararendá, apesar de ter solicitado licença em 23 de abril de 2009, até hoje ela não foi emitida.

Podemos concluir, portanto, que os postos de gasolina que se localizam em Tamboril e em Nova Russas vem desempenhando suas atividades em total descaso ao meio ambiente e em desatenção à legislação que regula a matéria ambiental, pois permanece desempenhando suas atividades de forma irregular.

Busca-se saber se a conduta da autuada configura *bis in idem*, visto que em todos os autos de infração o fato descrito foi o mesmo: funcionar posto de combustíveis sem licença ambiental.

Oportuno destacar que os processos nº 08528892-6 e nº 08528894-2, apesar de identificar o mesmo infrator e a mesma infração, indicam que o local da infração diverge do local da infração apontado no auto de infração em exame, pois este refere-se à infração ocorrida em Tamboril e aqueles à infração ocorrida em Nova Russas e em Ararendá.

Importante observar que o fato de se cometer uma mesma infração não é motivo para cancelamento de um auto de infração, por não configurar *bis in idem*. Este restaria caracterizado se a autuação decorresse de um mesmo fato, (p. ex.) se de um mesmo auto de constatação fossem lavrados mais de um auto de infração.

Quanto a este aspecto vemos que existe manifestação jurídica às fls. 26 e 27 questionando o valor da multa. Quanto à possível ocorrência de *bis in idem*, não foi afirmado pelo procurador que subscreveu o despacho que teria existido duplicidade de autuação. Mas se de fundamentação, isto porque o despacho de fl. 05 não foi assinado pela Procuradora Jurídica e a bacharela que assinou não era competente para a realização do ato, razão porque foi feito outro despacho de fundamentação (fl. 08), este sim embasando a lavratura de auto de infração. Portanto, não restaria caracterizado o *bis in idem* quanto a este aspecto.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

FL.: 36  
110245520  
Processo  
*[Handwritten signature]*

Em verdade o que aconteceu foi que a conduta da autuada se subsumiu no que se define como reincidência específica, visto que cometeu uma mesma infração. É o que se subentende da leitura do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Como podemos ver, o cometimento de uma mesma infração é causa de agravamento de pena, em razão da reincidência. É o que ocorre no caso em tela, a reincidência é causa de agravamento da segunda infração, devendo-se atentar para o fato de que deve o auto de infração anterior ter sido confirmado em julgamento. Caso a primeira infração ainda não tenha sido julgada, não se poderá agravar a pena com base na reincidência, mas esta em nenhum momento deixará de existir ou passará a configurar *bis in idem*.

O Superior Tribunal de Justiça em recente julgado se manifesta sobre a matéria.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INCORRÊNCIA. PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A pena agravada pela reincidência não configura *bis in idem*. O recrudescimento da pena imposta ao paciente resulta de sua opção por continuar a delinquir. 2. A questão atinente à aplicabilidade do princípio da insignificância não foi submetida à Corte local, nem ao STJ, implicando supressão de instância seu conhecimento neste Tribunal. Ordem denegada.

(HC 94816, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-05 PP-00902 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 523-525)

Segundo o princípio do *non bis in idem*, o administrado não pode ser apenado duplamente com base em uma mesma situação fática. A atitude da infratora em não se regularizar não configura uma mesma situação fática, isto porque foi omissa em adotar as medidas determinadas e pela qual se comprometeu. Partir do pressuposto que houve *bis in*



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
*Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE*  
*Procuradoria Jurídica – PROJU*



*idem*, seria o mesmo que beneficiá-la, colaborando com a infração ou dando sustentáculo a ela, coisa que não deve acontecer por parte dos órgãos fiscalizadores.

Ao contrário, tal conduta deve ser reprovada, devendo-se seguir os trâmites previstos na Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010 para apuração da infração, assim como sugerimos a realização de vistoria para embargo da atividade, com elaboração de relatório técnico descrevendo a atual situação e possíveis danos verificados, com fotos coloridas, caso necessário encaminhar ao Núcleo de Processos Judiciais e Execução Fiscal – NUPEF para ajuizamento de ação civil pública.

Em relação ao questionamento referente aos itens 2, 3 e 4 deste parecer, o assunto foi objeto de parecer jurídico anterior, o qual teve a tese jurídica consolidada pelo Procurador Jurídico, conforme previsto no art. 71, parágrafo único da Instrução Normativa nº 02/2010 (Parecer Jurídico nº 158/2012-PROJU, segue em anexo).

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela manutenção do auto de infração em foco e exigibilidade da multa imposta, em vista da inexistência de vício insanável no Auto de Infração nº 2011020773-AIF que justifique a declaração de nulidade pela autoridade julgadora competente, com seu posterior cancelamento.

Fortaleza/CE, 12 de abril de 2012.

Manuela Esmeraldo  
Procuradora Autárquica/SEMACE

Encaminhamos os autos à DICOP.

Manuela Esmeraldo  
Procuradora Autárquica/SEMACE